



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13888.002316/2003-09  
Recurso nº : 144.932  
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 2000  
Recorrente : AMASACI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em RIBEIRAO PRETO/SP  
Sessão de : 20 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 105-15.111

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL - A regra limitadora de compensação de bases negativas da CSL, prevista no artigo 58 da Lei-nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMASACI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidas as Conselheiras Nadja Rodrigues Romero, Adriana Gomes Rêgo e Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo nº : 13888.002316/2003-09

Acórdão nº : 105-15.111

Recurso nº : 144.932

Recorrente : AMASACI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

## RELATÓRIO

AMASACI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ Nº 53.544.268/0001-50, já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão prolatada pela 3ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto/SP, consubstanciada no acórdão de nº 6.472 de 28 de outubro de 2004, que julgou procedente o lançamento referente a CSLL, contido no Auto de Infração de fls. 15/17, tendo em vista as seguintes infrações:

1 – BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES – COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES:

Enquadramento legal: art. 2º e §§, da Lei nº 7.689/88; art. 58 da Lei nº 8.981/95, art.16 da Lei nº 9.065/95; art.16 da Lei nº 9.065/95, art. 19 da Lei nº 9.249/95; art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições.

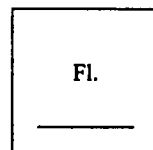
A contribuinte inconformada com autuação do auto de infração apresentou a impugnação de folhas 89/97 argumentando, em síntese:

É notório que o auto de infração ora atacado encontra-se maculado de nulidade, visto que a autoridade fiscal não observou o procedimento adequado para tais casos, sobretudo agindo em desrespeito ao instituto da postergação, consagrado tanto pela legislação, como pela jurisprudência administrativa.

Por fim, a impugnante requer o integral provimento da impugnação, extinguindo-se o auto de infração, visto que foi cabalmente demonstrado, cabalmente o acerto que se consubstancia a compensação de prejuízos fiscais, a título de CSLL cuja base de cálculo foi negativa, prescindindo-se a limitação a 30% do prejuízo auferido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13888.002316/2003-09  
Acórdão nº. : 105-15.111

A 3ª TURMA da DRJ em Ribeirão Preto/SP através do acórdão 6.472 de 28 de outubro de 2004 decidiu por julgar procedente o lançamento. O acórdão traz como ementa o seguinte:

“BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. COMPENSAÇÃO. ATIVIDADE RURAL - A exceção à regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais não se aplica às bases negativas da contribuição social sobre o lucro, ainda que decorrentes de exploração de atividade rural”.

Ciente da decisão em 10/12/2004, conforme AR de folha 196, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 04/01/2005 de fl.197/207, argumentando, em síntese, o seguinte:

Que a recorrente traz argumentações já expostas na peça inaugural.

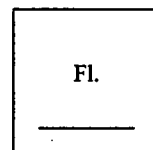
Por fim, a recorrente requer o integral provimento do Recurso Voluntário, extinguindo-se o auto de infração, visto que foi demonstrado, cabalmente o acerto que se consubstancia a compensação de prejuízos fiscais, a título de CSLL cuja base de cálculo foi negativa, prescindindo-se a limitação a 30% do prejuízo auferido. Subsidiariamente, requer o reconhecimento do instituto da postergação.

E de garantia arrolou bens

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13888.002316/2003-09  
Acórdão nº. : 105-15.111

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo dele conheço.

Esclareça-se que a empresa é sucessora de Antônio dos Santos Cigarro & Cia Ltda, transformação em sociedade anônima ocorrida em maio de 2.001 conforme ata da assembléia de folhas 104 a 113.

Analisando os autos, verifico que nos interregnos objeto da autuação, 1º e 4º trimestres de 1999, a empresa obtivera tão somente receitas da atividade rural conforme DIPJ folhas 143 e 146.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da "COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSL ", em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 58; e Lei nº 9.065/95, art. 16.

Analisemos o § 4º do artigo 35 da IN SRF 11/96; transcrevamos o texto.

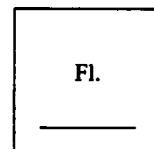
IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões **previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda**, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento. (Grifamos).

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo **não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais**, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13888.002316/2003-09  
Acórdão nº. : 105-15.111

programas Especiais de Exportação – BEFIEEX, nos termos do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (Grifamos).

A exceção prevista no § 4º supra transcrito se aplica ao imposto sobre a renda e também à CSL.

É que a atividade rural se rege por lei específica, ou seja a lei nº 8.023/90 e como a Lei nº 8.981 não a revogou é certo que permanecendo em vigor não é possível a limitação de compensação de prejuízos, que seja para o imposto de renda quer seja para a CSSL.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990

Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

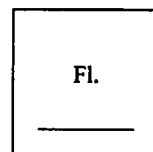
§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.

As empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento. Não se submetem portanto às regras de depreciação.

Ora se a lei especial admite, como incentivo é claro, o lançamento como despesa do valor de um investimento que pela lei comercial e pelas normas contábeis deveria ser diluído pelo interregno de benefício à atividade, significa admitir um prejuízo maior que o que seria apurado se seguisse as normas das demais empresas. Ora, limitar a compensação de tal prejuízo a determinado percentual do lucro nos anos seguintes seria



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA



Processo nº. : 13888.002316/2003-09

Acórdão nº. : 105-15.111

um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez.

A maioria das administrações tributárias mundiais dão um tratamento especial à atividade rural, não só pela função social que exerce na produção de alimentos como e principalmente em razão do alto grau de risco que acomete a atividade. Além das questões de mercado a que estão submetidas todas as atividades, a rural depende de inúmeros fatores, como os ambientais, de difícil previsão o que leva os governos a dispensar-lhe tratamento especial.

O governo confirmou a não aplicação da referida limitação através da legislação abaixo:

MP 1991-15 de 10 de março de 2.000

Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL.

Concluindo, o próprio Poder Executivo veio reconhecer ou confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja de que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade, não só no Brasil como na maioria dos países do mundo.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito dou-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005.

JOSE CLOVIS ALVES